

COMPLIANCE NO ÂMBITO EMPRESARIAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO INSTITUCIONAL

COMPLIANCE IN THE BUSINESS SCOPE AND THE FIGHT AGAINST INSTITUTIONAL CORRUPTION

José Antonio Pedroso Safka¹

RESUMO

Este trabalho busca analisar a fundo a temática do Compliance com enfoque no combate à corrupção institucional. O método de pesquisa adotado para o desenvolvimento do presente tema se baseou em pesquisa bibliográfica, incluindo livros, artigos e periódicos online. Começando pelo conceito da palavra “Compliance”, passamos a analisar as origens e evolução do instituto ao longo dos anos, incluindo os escândalos de corrupção com repercussão nacional e internacional que trouxeram maior relevância ao tema. Depois de apresentar os princípios mais apontados pelos autores da área, reunimos em ordem cronológica os dispositivos presentes na legislação brasileira que disciplinam o tema, desde diplomas mais abrangentes como a Lei nº 12.846/2013, também chamada Lei Anticorrupção, até portarias e manuais editados por órgãos competentes. Por fim, tentamos demonstrar a importância prática do Compliance no combate à corrupção na Administração Pública, esboçando, também, seus reflexos em outras áreas do Direito.

Palavras-chave: Compliance. Lei Anticorrupção. Corrupção. Administração Pública.

ABSTRACT

This work seeks to analyze in depth the theme of Compliance with a focus on combating institutional corruption. The research method adopted for the development of this theme was based on bibliographic research, including books, articles and online journals. Starting with the concept of the word “Compliance”, we started to analyze the origins and evolution of the institute over the years, including the corruption scandals with national and international repercussion that brought greater relevance to the topic. After presenting the principles most pointed out by the authors in the area, we gathered in chronological order the provisions present in Brazilian legislation that govern the subject, from more comprehensive diplomas such as Law No. 12.846/2013, also called the Anti-Corruption Law, to ordinances and manuals issued by competent bodies. Finally, we try to demonstrate the practical importance of Compliance in the fight against corruption in Public Administration, also outlining its reflexes in other areas of Law.

Keywords: Compliance. Anti-Corruption Law. Corruption. Public administration.

¹ José Antonio Pedroso Safka é advogado em Ponta Grossa (PR), formado bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito Empresarial com Ênfase na Gestão de Contratos também pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, e atua nas áreas cível, empresarial, tributária e trabalhista. www.safka.com.br

1. INTRODUÇÃO

Fenômeno oriundo pós terceira revolução industrial, a globalização foi um período marcado pela evolução tecnológica e maior abertura das economias. Para Castells, “É *global* porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes [...], estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos” (CASTELLS, 1999, p. 27).

Com isso, a globalização permitiu que as empresas ampliassem seus negócios e realizassem grandes feitos contratuais com pessoas jurídicas de direito público, tanto em âmbito nacional quanto internacionalmente. No entanto, no momento da realização destes contratos ou durante sua execução, podem surgir determinadas condutas de natureza ilícita, que favorecem tanto a empresa contratada quanto os agentes da Administração, em detrimento do interesse público. Tais práticas são consideradas corruptas, tipificadas em nosso Código Penal, e, quando denunciadas, repercutem em larga escala nos noticiários, causando indignação geral, revolta da opinião pública, e até descrença nos entes públicos por parte da sociedade.

É nesse cenário de corrupção que surgem dois importantes mecanismos no combate dessas práticas ilícitas, que são o *Compliance* e a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção. A presente discussão se volta ao estudo desses dois institutos como ferramenta de combate à corrupção.

Esta pesquisa se fundamenta metodologicamente em pesquisa bibliográfica e descritiva, baseado em doutrinadores da área relevantes nacional e internacionalmente sobre os diversos assuntos pesquisados. O presente trabalho está dividido em sessões onde, primeiramente, analisamos o conceito, significado e desdobramentos de *Compliance*. Em seguida, discorreremos sobre a origem e o histórico do *Compliance* ao longo dos anos, de seus traços iniciais até os escândalos mundiais que trouxeram relevância ao tema. Na sessão seguinte, reunimos os princípios norteadores da matéria mais comumente apontados pelos autores para, na quarta sessão, apresentarmos as principais normas de *Compliance* positivadas em nosso direito pátrio. Por fim, analisamos a importância prática do *Compliance* no combate à corrupção, e como os mecanismos de se cumprir e se fazer cumprir a lei podem ser eficazes nessa tarefa.

2. COMPLIANCE

Desde as notórias operações de desmantelamento de esquemas de corrupção, que permearam os noticiários nacionais entre os anos de 2014 e 2018, até casos mais recentes que envolvem a aquisição de vacinas por parte do governo federal, trazidos à tona pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19, o termo “*Compliance*” se tornou cada vez mais presente no vocabulário de empresários brasileiros. No direito pátrio, o termo ganhou força com a promulgação da Lei nº 12.846/13, também chamada Lei Anticorrupção, bem como o Decreto nº 8.420/15, que regulamenta a referida lei.

Embora o termo *Compliance* esteja intimamente relacionado à Lei Anticorrupção, sua abrangência transcende a esfera do combate à corrupção na Administração Pública, tocando, também, a seara trabalhista, tributária, preceitos de ética e a própria função social da empresa, como se verá adiante.

2.1. CONCEITO

Compliance é um termo oriundo da língua inglesa que advém do verbo *to comply*, que, de acordo com o Cambridge Dictionary, “é o ato de obedecer a uma ordem, regra ou solicitação”, podendo ser entendido como o ato de se adequar ou estar em conformidade. Assim, infere-se uma correlação entre o termo e o cumprimento rigorosamente fiel de regras.

No âmbito corporativo, “*Compliance* consiste na adequação da empresa e de seus colaboradores ao cumprimento de requisitos e ações pré-estabelecidas” (GIOVANNI, 2014, p. 20). Para Marcos Assi, trata-se de “um sistema de controle interno que permite esclarecer e proporcionar maior segurança àqueles que utilizam a contabilidade e suas demonstrações financeiras para análise econômico-financeira” (ASSI, 2013, p. 35).

Francisco Mendes e Vinícius Carvalho descrevem:

Um programa de Compliance visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível com o problema. (MENDES & CARVALHO, 2017, p. 31).

2.2. COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA

Aqui é o momento de se diferenciar o *Compliance* da governança corporativa.

Conforme Castro:

[...] esta institucionalização (governança corporativa) é regida por cinco princípios, quais sejam: (i) fairness, (ii) ethics, (iii) accountability, (iv) disclosure, (v) Compliance. O primeiro deles, (i) fairness, significa a atuação com equidade e justiça que deve pautar a atuação dos diretores e conselheiros das companhias, o segundo, (ii) ethics, significa a necessária conduta ética de controladores e diretores na condução dos negócios, (iii) accountability, ou seja, prestação de contas com a imposição de revelar fatos relevantes ocorridos e dados financeiros completos, (iv) disclosure, que significa transparência mediante a informação aos agentes do mercado e acionistas de todas as informações concernentes à gestão e operacionalização da empresa, e, por último, como pilar da governança corporativa, o (v) Compliance, entendido aqui como elemento verificador do cumprimento dos princípios anteriores. (CASTRO, 2021, p.1)

Assim, vemos que, enquanto o *Compliance* é um conjunto de medidas e procedimentos adotados pela sociedade empresária com o intuito de prevenir, identificar e remediar a ocorrência de irregularidades, fraudes e corrupção, a governança corporativa trata do alinhamento dos objetivos da alta administração aos interesses e valores institucionais da organização e da sociedade, se baseando em transparência, equidade, prestações de contas e responsabilidade corporativa.

Em síntese, podemos dizer que a adoção do *Compliance* é uma ação que uma sociedade empresária com governança corporativa deve tomar para se fazer valer como tal.

2.3. COMPLIANCE E PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Outra diferença que cabe ressaltar é a observada entre *Compliance* e programas de integridade. Muitas vezes os termos são utilizados como sinônimos, mas é preciso entender que não o são. Programas de integridade visam estabelecer riscos e seus mecanismos de controle, proporcionando maior efetividade para o *Compliance*. *Compliance* é gênero do qual o programa de integridade é espécie, sendo um dos pontos a ser analisado dentro de um programa de *Compliance*. Nas palavras de Débora Harumi:

O programa de integridade será avaliado de acordo com os seguintes parâmetros: comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos; padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores e, quando necessário, a terceiros; treinamentos periódicos sobre o programa; análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa; registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações

da pessoa jurídica; controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros; procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos nos processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros; independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa e fiscalização de seu cumprimento; canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; medidas disciplinares em caso de violação do programa; procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; diligências apropriadas para contratação e supervisão, de terceiros; verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; monitoramento contínuo do programa visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos; transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos. (HARUMI, 2015, p.1).

3. HISTÓRICO DO COMPLIANCE

Apesar da contemporaneidade do tema, a disciplina do *Compliance* tem seu desenvolvimento iniciado em 1930, na Conferência de Haia, que estabelece a fundação do *Bank for International Settlements* (BIS), com sede na Suíça, cuja principal finalidade é promover a cooperação entre os bancos centrais. Posteriormente, a partir da década de 1960, a *Securities and Exchange Commission* (órgão semelhante à Comissão de Valores Imobiliários no Brasil) passou a orientar e promover a contratação de profissionais dedicados ao *Compliance* (*Compliance officers*), com a função de procedimentos de controle interno e monitoramento e supervisão de atividades suspeitas. (BERTONI, 2015)

A seguir, em 1974, surge o Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, criado pelos bancos centrais dos países integrantes do G10, logo seguido pelo Comitê da Basileia, ambos visando proteger o sistema financeiro internacional através de orientações mercadológicas com nítidos contornos de *Compliance* (COIMBRA & MANZI, 2010).

3.1. ENRON CORPORATION

Em 2000, a Enron Corporation, uma companhia americana de energia, localizada em Houston, Texas, atingiu um faturamento anual de 101 bilhões de dólares, momento em que empregava 21.000 trabalhadores, tendo sido nomeada pela revista Fortune como a “empresa mais inovadora da América” (SILVEIRA, 2012, p.13).

Já em 2001, a Enron Corporation foi alvo de diversas denúncias sobre fraudes contábeis e fiscais, levando o grupo a pedir concordata (um instituto mais suave que a falência, revogado no Brasil em 2005 pela Lei nº 11.101, também chamada Lei de Falências).

O governo dos Estados Unidos abriu dezenas de investigações contra executivos da Enron Corporation e também da Arthur Andersen, empresa que cuidava da auditoria da Enron. As investigações revelaram que a Enron havia manipulado seus balanços com a ajuda de empresas e bancos, escondendo dívidas de mais 25 bilhões de dólares e inflando artificialmente os seus lucros.

Em seus 16 anos de atividade, a Enron Corporation expandiu seus ativos de 10 bilhões de dólares para 65 bilhões de dólares. Em 2002 a Enron declarou falência, levando consigo a empresa de auditoria externa Arthur Andersen, uma das maiores empresas de auditoria do mundo (FOX, 2003, p. 74).

Acionistas da Enron perderam 74 bilhões de dólares em decorrência das práticas ilícitas, além de funcionários e investidores que perderam o capital aplicado em fundos de aposentadoria.

3.2. WORLDCOM

Fundada em 1979, a *WorldCom*, se tornou a segunda maior companhia de telefonia de longa distância dos Estados Unidos, sendo conhecida por uma estratégia de mercado agressiva que envolvia aquisições e fusões com outras empresas.

Em 1997, uma ação da *WorldCom* iniciou o ano na bolsa de valores de Wall Street cotada a centavos de dólar, chegando ao valor de 60 dólares por ação ainda no final daquele mesmo ano. Com a valorização de suas ações, tornou-se fácil para a *WorldCom* a aquisição de outras companhias (BROWNING, 1997, p.24).

Nesse ponto, a *WorldCom* fazia demonstrações financeiras a partir de interpretações errôneas das leis contábeis americanas. Para apresentar lucros de maneira crescente, a companhia apresentou milhões de ativos adquiridos e colocou no resultado custos e despesas esperados no futuro, resultando em grandes prejuízos no exercício corrente, porém, criando uma falsa imagem de que a lucratividade da empresa apresentava melhoras (SANDER, 2002, p.1).

No entanto, em 2000, as práticas adotadas pela *WorldCom* foram colocadas em xeque quando o governo americano recusou a permissão da aquisição da Sprint,

deixando a administração da *WorldCom* com a difícil opção de focar na criação de valor das aquisições anteriores para não ocasionar queda do valor das ações. Os anos seguintes apresentaram dificuldades para a *WorldCom* manter sua valorização e, em 2002, após várias denúncias sobre irregularidades contábeis, a companhia protocolou pedido de proteção contra falência. Dentre as irregularidades estavam a contabilização imprópria de despesas operacionais, que teriam inflado o resultado da *WorldCom* em 9 bilhões de dólares entre os anos de 1999 a 2002 (MCCAFFERTY, 2004, p.46).

Após a falência em 2002, a auditoria não só constatou a contabilidade fraudulenta como também uma perda de 73,7 bilhões de dólares entre os anos de 2000 e 2001, em vez do lucro 10 bilhões divulgado pela companhia.

3.3. LEI SARBANES-OXLEY

Episódios de crise financeira no mundo capitalista, desencadeadas por falhas de governança corporativa, como aqueles envolvendo a Enron Corporation em 2001, a *WorldCom* em 2002, além de outros não citados neste trabalho, tornaram necessário o resgate da credibilidade das corporações. Essa necessidade não passou despercebida pelas autoridades da época.

Em 2002, o senador Paul Sarbanes (Partido Democrata) e pelo congressista Michael Oxley (Partido Republicano) apresentaram a lei *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act of 2002*, que foi sancionada no mesmo ano pelo presidente George W. Bush. Essa lei, que ficou conhecida como Lei Sarbanes-Oxley (SOX), apresentou várias reformas nas práticas contábeis para trazer mais transparência e governança corporativa.

Em resumo, a SOX passou a ditar procedimentos relacionados ao controle interno das empresas e estabelece sanções como forma de proteção a esses procedimentos (PETERS, 2007).

Nas palavras de Deloitte:

O objetivo do governo americano com a criação da Lei Sarbanes-Oxley era reparar a perda da confiança pública nos líderes empresariais norte-americanos e enfatizar mais uma vez a importância dos padrões éticos na preparação das informações financeiras reportadas aos investidores. (DELLOITTE, 2006, p. 6).

A então nova legislação estabeleceu novos padrões que deveriam ser seguidos pelas companhias de capital aberto, conselhos de administração, diretorias

e empresas de auditoria externa. Contando com 11 capítulos que tratam desde responsabilidades adicionais dos conselhos de administração a penalidades criminais.

A eficácia da SOX não se limitou somente às empresas americanas, já que determinava também que as empresas não americanas, mas que possuíssem cotação secundária em uma bolsa de valores daquele país, também deveriam adequar suas práticas, bem como de seus auditores externos.

Não resta dúvida de que a SOX foi um marco no desenvolvimento do *Compliance*, já que não somente definiu seus contornos mais nítidos no que diz respeito à governança corporativa e transparência contábil, mas serviu de base para muitas outras legislações semelhantes ao redor do mundo. Inclusive, no Brasil, como se verá adiante.

3.4. O CASO PARMALAT

Em 2003, a temática do *Compliance* voltou em voga internacionalmente quando outro escândalo de manipulação contábil veio à tona.

Em 2003, a Parmalat, empresa italiana conhecida em cada mercado do Brasil e famosa por seus patrocínios esportivos e bichos de pelúcia que marcaram uma geração, viu seus avaliadores de contabilidade da empresa expressarem dúvidas acerca de um projeto de investimento de 500 milhões de euros aplicado no fundo Epicurum, situado nas Ilhas Cayman. Naquele instante, a agência de pesquisas sobre bolsas de valores e títulos Standard & Poors baixou a nota dos títulos da Parmalat, cujo valor das ações reduziram drasticamente (CRUZ, 2004, p.1).

Com a preocupação crescente dos credores da Parmalat, a direção do grupo anunciou em documento que a empresa possuía uma conta de 3,95 bilhões de euros no Bank of America, nas Ilhas Cayman. O banco, no entanto, afirmou ser falso tal documento. Foi nesse momento que as ações da Parmalat sofreram uma derrocada: mais de 115 mil investidores e pequenos poupadores perderam, globalmente, cerca de 11 bilhões de euros (RAMONET, 2004, p. 1).

A fraude nas contas da empresa é uma das maiores na história do capitalismo. De acordo com a *Security and Exchange Commission* (SEC), houve um rombo financeiro de 8 bilhões de euros. Calisto Tanzi, o executivo-chefe da Parmalat, foi

preso em 2003. Outros 20 funcionários importantes também responderam a processos (CORREA, 2010, p.3).

Após o governo italiano sancionar um novo decreto que facilitaria os trâmites burocráticos e negociações com credores por parte de empresas com dificuldades financeiras, a Parmalat, então a maior empresa do setor alimentício da Itália, pediu concordata. Tal decreto permitiu que o novo executivo-chefe da Parmalat, Enrico Bondi, assumisse amplos poderes para reestruturar a companhia, sem o risco de ações judiciais por parte de acionistas, que viram seu capital se desvalorizar rapidamente em meio às notícias.

O escândalo pelas fraudes contábeis, além do abalo causado no setor de laticínios, reforçava a necessidade de legislações de *Compliance* para além da jurisdição da SOX.

3.5. COMPLIANCE NO BRASIL

No Brasil, o *Compliance* ganhou destaque inicial durante o governo Collor, em 1992, quando da abertura do mercado nacional a empresas estrangeiras. Naquele momento, o país teve de se adequar aos padrões éticos de combate à corrupção impostos pela comunidade internacional, frente à crescente competitividade entre empresas transnacionais (BOBSIN, 2019, p.1). Martinez, ressalta:

Num primeiro momento (anos 1999/2000), as instituições financeiras foram obrigadas a criar em seus organogramas áreas específicas de Compliance, capacitando os responsáveis por referidas áreas. Foram elaborados então códigos de ética, cartilhas de conduta no atendimento aos clientes, treinamentos em agências, análise matricial de riscos operacionais e de mercado, entre outras tarefas. Sem falar na inauguração de uma nova era cultural sempre voltada para a ética e para a completa atenção à conformidade de todos os atos e contratos às leis e demais normas aplicáveis ao ramo de atividade financeira. (MARTINEZ, 2016, p. 2)

Em 2014, o Brasil voltou a abordar o tema com a eclosão da Operação Lava Jato e as descobertas de esquemas de corrupção envolvendo empresas públicas e privadas, bem como agentes públicos. A operação Lava-Jato abordou a lavagem de dinheiro e, posteriormente, os desvios de verbas públicas de empresas, principalmente da Petrobras, que é de economia mista.

O escândalo de corrupção levou a Petrobrás a criar a Diretoria de Governança e Conformidade e o Programa Petrobrás de Prevenção da Corrupção (PPPC), setor que cuida das políticas da empresa.

Em 2016 é sancionada a Lei 13.303, também chamada Lei de Responsabilidade das Estatais, que reforça o *Compliance* e a governança corporativa na esfera estatal. Clóvis Pinho conta que este é o marco da obrigatoriedade do *Compliance* para todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, havendo um forte amparo e corroboração por parte do Tribunal de Contas da União (PINHO, 2017). Nohara aponta:

O ponto forte da lei foi pormenorizar regras de fiscalização e controle rumo à maior transparência da governança corporativa, para evitar conflitos de interesses e permitir o controle tempestivo da estatal diante de decisões estratégicas. Essas determinações tendem a melhorar a situação jurídica dos seus investidores particulares. Também houve a delimitação da necessidade de adoção do Código de Ética e Integridade, o que já era praticado por grande parte das estatais, e a previsão de um Comitê de Auditoria Estatutário, este sim mais inovador, uma vez que avaliará os parâmetros que fundamentam os cálculos atuariais, bem como os planos de benefícios de fundos de pensão para tentar evitar lesão aos investidores de fundos, sobretudo de entidades fechadas de previdência complementar, diante de possíveis decisões abusivas tomadas pelos órgãos de cúpula. (NOHARA, 2021, p.1)

A autora também tece críticas no seguinte sentido:

[...] Mas, no tocante às regras de licitação, há dificuldades de compreensão da lei, dado que ela foi pormenorizada em muitos dispositivos, até mais do que o desejado pelo desígnio constitucional pós-emenda 19/98 para estatais que atuam no domínio econômico, daí outro ponto conflitante da regulamentação legal em relação ao tratamento constitucional (pois a lei tratou indiscriminadamente todas as estatais: tanto as que prestam serviços públicos como as que atuam no mercado, o que é um equívoco), mas, ao mesmo tempo, ela cópia do RDC (Regime Diferenciado de Contratação), o que é mais indiciário da flexibilização na fiscalização, isto é, além do orçamento sigiloso, houve a adoção de uma problemática contratação que agora é semi-integrada e que deixa abertas brechas de ajustes que podem gerar, a depender da índole da contratação em particular, o “pretensamente” combatido superfaturamento. Logo, o ponto fraco é o tratamento dado às licitações e contratos, pois a Lei das Estatais supostamente procura hastear a bandeira do combate à corrupção fincando-se em terreno tecnicamente movediço. (NOHARA, 2021, p.1)

4. PRINCÍPIOS DO COMPLIANCE

O *Compliance* se caracterizara como um sistema complexo, composto de uma estrutura múltipla, não só por pessoas, mas igualmente por sistemas eletrônicos, documentos, processos e ideias, dando a estes elementos a nomenclatura de “pilares” do *Compliance*, que permitem a sua aplicabilidade. (SIBILLE & SERPA, 2015).

Para Francisco Scherdel Mendes e Vinícius Marques de Carvalho, os componentes principiológicos de um programa de *Compliance* consistem nos seguintes elementos (MENDES & CARVALHO, 2017, p. 125):

- Compromisso da alta direção;

- Avaliação de riscos;
- Código de condutas e regras claras;
- Criação e difusão da cultura de *Compliance*;
- Canais de comunicação;
- Documentação e contabilidade;
- Contratação e treinamentos;
- Procedimentos disciplinares;
- Remediação de danos;
- Relacionamento com parceiros comerciais e com os concorrentes;
- Monitoramento e atualização.

Já Jorge Munhós de Souza traça um comparativo entre o *Compliance* e um edifício, que conta com três camadas na fundação: (1) comprometimento da liderança, (2) mapeamento dos riscos, e (3) normas da empresa em consonância com a lei. Nessa fundação, se erguem os cinco pilares: (1) comunicação de *Compliance*, (2) canal de denúncias, (3) medidas disciplinares, (4) controles e auditorias, (5) pesquisa contínua de evolução do *Compliance*. Os pilares, por sua vez, sustentam uma cobertura (liderança apoiada por uma rede de colaboradores). (SOUZA, 2016, p.491).

O U.S. Sentencing Guidelines, por sua vez, aponta, com o mesmo ímpeto do guia do Departamento de Justiça americano, sete elementos indispensáveis à virtude de um programa de *Compliance*, quais sejam:

- O estabelecimento de políticas;
- Procedimentos e controles;
- Exercício efetivo de *Compliance* e de supervisão de ética;
- A devida diligência para evitar a delegação de poderes individuais antiéticos;
- A comunicação e a educação de empregados quanto aos programas éticos de *Compliance*;
- O monitoramento e a auditoria dos programas implementados;
- A garantia de promoção dos programas e de sanção por violações; e
- A resposta adequada por incidentes, bem como a tomada de precauções para evitar futuras violações.

Dessa forma, podemos sintetizar a base principiológica de um programa de *Compliance* em cinco marcos:

1. Governança

A gestão do *Compliance* deve ser incorporada de cima para baixo até se enraizar na cultura da instituição. A governança, enquanto parte do programa de *Compliance*, reside nos processos, costumes, políticas e normas que regulam o funcionamento da sociedade empresária.

Além disso, deve ser do conhecimento de todos a gravidade do não cumprimento dessas regras internas, bem como a omissão de sua informação. A comunicação e o treinamento dos colaboradores devem fazer parte da rotina da organização.

2. Transparência

Consiste na voluntariedade de disponibilizar às partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos.

Essas informações incluem o desempenho econômico-financeiro, o desempenho, a composição e a governança da organização, no entanto, deve-se respeitar os limites de exposição que não sejam conflitantes com a segurança das informações da empresa.

3. Deliberação ética

Este princípio preconiza que todas as ações e decisões da sociedade empresária devem sempre considerar a integridade da organização, visando o bem comum.

Além disso, a cultura de governança não deve se limitar somente ao ambiente interno da instituição, mas alcançar também o lado externo, como na escolha de parceiros comerciais com alinhamento a essas políticas.

4. Accountability

Accountability é um termo oriundo da língua inglesa que pode ser traduzido como controle, fiscalização, responsabilização, ou ainda prestação de contas. Remete

a um conjunto de processos que visam selecionar, organizar e disponibilizar as informações de interesse das partes interessadas, como uma prestação de contas.

Esse princípio está diretamente ligado à transparência e responsabilidade corporativa, sendo papel das lideranças e demais responsáveis pela organização prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.

5. Sustentabilidade

Esse princípio impõe o comprometimento da empresa com a sustentabilidade empresarial tanto em aspectos econômico-financeiros, quanto ambientais e sociais.

Assim, é indispensável agir com prontidão e comprometimento na prevenção e mitigação de possíveis danos ambientais, levando em consideração os recursos econômico-financeiros da organização, mas atuando sempre de forma consciente no que diz respeito a responsabilidade social.

5. COMPLIANCE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Eis algumas das leis e decretos mais proeminentes que deram corpo ao *Compliance* em nossa legislação federal:

Decreto-Lei n. 2848 de 1940 – Código Penal Brasileiro

Especificamente em seu título XI, nossa legislação penal tipificava os crimes contra a administração pública. A Lei n. 10467 de 11 de junho de 2002 incluiu os artigos 337-B e 337-C, que trataram crimes cometidos por particulares contra a administração pública estrangeira.

Lei n. 7492 de 1986 – Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Também chamada “Lei do Colarinho Branco”, introduziu sanções para aqueles que cometem crimes contra a ordem econômica.

Lei n. 8137 de 1990 – Lei dos crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo

Tipificou o crime contra a Ordem Tributária para aquele que omite informação, fraudada a fiscalização tributária, falsifica ou altera nota fiscal, elabora documento falso ou se nega a oferecer nota fiscal.

Lei n. 8429 de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa

Estabeleceu a responsabilidade dos agentes públicos por atos de improbidade e responsabilização subjetiva das pessoas jurídicas.

Lei n. 8443 de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União

Dispôs sobre o papel do Tribunal de Contas da União e denotou sua importância no combate à corrupção ao proporcionar certo grau de controle nas políticas públicas.

Lei n. 8666 de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Estabeleceu normas de licitações e contratos da administração pública, prevendo penas de suspensão, declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar.

Lei n. 9605 de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais

Estabeleceu responsabilizações penais e administrativas para pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Resolução n. 2554 de 1998 do Banco Central do Brasil

A inauguração do *Compliance* propriamente dito no Brasil se deu com essa resolução, que regula instituições financeiras nos parâmetros do mercado internacional. Teve como embasamento o Comitê da Basileia para Supervisão Bancária e a Securities and Exchange Commission (SEC), para a implantação e implementação de controles internos.

Lei n. 9613 de 1998 – Lei de Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro

Tratou sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, obrigando a adoção de controles internos e estabelecendo penalidades aos infratores,

além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que disciplina e aplica penalidades em questões correlacionadas a lavagem de dinheiro.

Circular n. 3461 de 2009 do Banco Central do Brasil

Tratou sobre procedimentos a serem aplicados para combater os crimes previstos da Lei n. 9.613 de 1998 e também regulamentou auditorias e noções de transparência.

Manual da Controladoria Geral da União (CGU) de 2009 – A Responsabilidade Social Das Empresas No Combate À Corrupção

Enfatizou a questão da integridade das empresas com enfoque internacional, transparência e responsabilidade do custeio político, além de estabelecer um rol de boas práticas de uma empresa íntegra.

Lei Complementar n. 135 de 2010 – Lei da Ficha Limpa

Visa combater a corrupção no sistema eleitoral, tornando inelegíveis candidatos que tem alguma condenação criminal, assim como processos em andamento na Justiça Eleitoral.

Lei n. 12529 de 2011 – Lei de Defesa da Concorrência Brasileira

Criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando maior celeridade nos processos administrativos para a prevenção e repressão ao abuso do poder econômico; composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Estabeleceu também um rol de condutas que podem caracterizar atos infracionais.

Lei n. 12683 de 2012 – Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro

Alterou a Lei n. 9613 de 1998 com o escopo de torná-la mais severa, principalmente ao punir atos de lavagem de dinheiro oriundos de qualquer origem ilícita.

Lei n. 12846 de 2013 – Lei Anticorrupção

Determinante no combate à corrupção, a Lei Anticorrupção representou um importante avanço na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas de direito privado pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (artigo 1º da Lei 12.846/2013), especialmente em licitações e contratos.

O principal objetivo da presente lei foi promover a adoção de medidas preventivas por partes das empresas (*Compliance*), trazendo maior transparência ao âmbito da instituição, de modo a evitar condutas ilícitas, e, no caso de tais práticas acontecerem mesmo assim, estabelecer mecanismos que possibilitem a responsabilização objetiva e imediata da pessoa jurídica (CORREIA, 2013).

Outro ponto da lei que merece destaque é o estabelecimento de sanções econômicas para as pessoas jurídicas infratoras, o que afeta diretamente a saúde econômica da empresa e serve como incentivo para que programas de conformidade sejam adotados de forma a evitar práticas ilícitas (MOREIRA & BAGATIN, 2014). Essas sanções e multas podem ser atenuadas e reduzidas para as empresas que tenham programas de integridade em sua composição, o que é mais um incentivo à adoção do *Compliance*.

Até a vigência da Lei Anticorrupção, existiam diversas barreiras para a responsabilização objetiva de agentes que praticaram atos lesivos à Administração Pública vigentes em outros diplomas normativos, como, por exemplo, a Lei nº 8.666/1993, que muitas vezes não é aplicável a pessoas jurídicas e nem promove o devido ressarcimento dos danos causados. Outro exemplo é a Lei nº 8.429/1992 que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, mas que exige mesmo nos casos de pessoas jurídicas, a prova de culpa grave ou dolo na improbidade.

Na definição do Código Civil de 2002, artigo 927, parágrafo único, a responsabilidade objetiva é aquela que ocorre independente da presença de dolo ou culpa.

O artigo 2º da Lei Anticorrupção trouxe de forma expressa responsabilização objetiva da pessoa jurídica:

Art. 2o As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

A nova legislação optou pela responsabilização penal-administrativa das pessoas jurídicas levando em consideração a dificuldade para a condenação da pessoa jurídica no processo penal por conta da escassa possibilidade de se conseguir provar o dolo, principalmente em se tratando de pessoa jurídica, onde está ausente o fator psicológico que é próprio da pessoa física. Tendo em vista que a ausência do dolo caracteriza a falta de um dos elementos do tipo e, conseqüentemente, o fato ou conduta era considerado atípico, não havendo sequer crime.

Com isso, a Lei Anticorrupção quebrou barreiras para a responsabilização da pessoa jurídica, bastando a prova da ocorrência de ato de corrupção, bem como o nexo de causalidade entre o ilícito e a conduta de qualquer um dos representantes da pessoa jurídica, para que a mesma possa ser responsabilizada nos termos da referida lei. (MOREIRA & BAGATIN, 2014)

Em seu art. 5º, a Lei Anticorrupção tipifica os atos de corrupção, que são:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional(...).

Nos termos do art. 1º da mesma lei, o sujeito passivo dos atos tipificados será sempre o Estado, enquanto a pessoa jurídica estará no polo ativo do ato de corrupção. Todavia, é cabível dizer que a responsabilização das pessoas físicas não será processada no âmbito penal-administrativo que trata a Lei Anticorrupção, mas na esfera penal e civil. Por conta disso, não poderá a pessoa jurídica alegar em sua defesa o desconhecimento dos delitos de corrupção de seus dirigentes e funcionários, já que o benefício da conduta ilícita se reverte a favor da empresa, não cabendo isenção da responsabilidade uma vez verificado o nexo causal e a conduta delituosa.

Outro ponto relevante da presente lei no âmbito das sanções possivelmente aplicáveis é a desconsideração compulsória da pessoa jurídica, a fim de evitar que a personalidade jurídica seja uma barreira para o ressarcimento de prejuízos causados ao erário, bem como forma de encobrir a ilicitude e o abuso de direito.

Ainda sobre a Lei Anticorrupção, Renato Silveira e Eduardo Saad-Diniz ensinam:

Muito embora não se trate propriamente de lei formalmente penal, representa conteúdo material penal, seus efeitos e forma sancionatórios têm forte incidência na restrição de direitos e repercutem seriamente na aplicação de condenações penais. Já se observaram anteriormente elementos de uma “lógica penal” veiculada pela lei, por meio, fundamentalmente, de: (1) combate prévio de situações de corrupção, mencionando os termos de criminal Compliance e prescrevendo sanções administrativas nem sempre proporcionais, dada a natureza sancionatória; (2) déficit na verificação constitucional do direito de defesa; (3) menção expressa aos mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (4) disposições sobre os acordos de leniência; (5) punição de atos que obstruam a investigação ou fiscalização; (6) cadastro de empresas punidas. (SILVEIRA & SAAD-DINIZ, 2015, p. 257).

Ofício-Circular CVM/SEP 02/2015, 02/2016, 01/2017, 02/2018

Em resposta à queda da Petrobrás na bolsa de valores em decorrência dos escândalos revelados pela Lava Jato, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) publicaram o Ofício 02/2015 com o intuito de orientar os procedimentos a serem adotados pelas empresas de capital aberto, estrangeiras e incentivadas. O ofício intentou aprimorar as práticas de governança corporativa e teve enfoque no quesito transparência, que passou a ser obrigatório não só na iniciativa privada, mas, também, nas Sociedades de Economia Mista. Sofreu atualizações com o Ofício-Circular 02/2016, 01/2017 e 02/2018.

Decreto n. 8420 de 2015

Este decreto veio para regulamentar a Lei Anticorrupção (Lei n. 12846/13), tendo como pontos principais (1) a responsabilidade administrativa pelo Processo Administrativo de Responsabilização (PAR); (2) cálculo de multa; (3) acordo de Leniência; (4) programa de integridade; (5) criação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e (3) o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Estabeleceu também benefícios para empresas que apresentem programa de integridade.

Guia para Programas de Compliance do CADE

Em 2015, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) lança o Guia de Programas de *Compliance* com contornos antitruste, que tem como ferramenta um Termo de Compromisso de Cessação (TCC) para cartéis.

Em 2018, o CADE publica também sua portaria n. 283, que aprova sua política de governança, gestão de integridade, riscos e controles da gestão.

Portaria CGU 909/2015 e 910/2015

Em 2015, a Controladoria-Geral da União disciplina a Lei Anticorrupção e o Decreto n. 8420/15 com suas portarias 909, que elenca os requisitos necessários para que a empresa tenha seu programa avaliado para fins de combate à corrupção, como relatórios de perfis e de conformidades, bem como os requisitos para a redução do valor de multas, e 910, que orienta a averiguar a responsabilidade administrativa e o acordo de leniência.

Portaria Conjunta CGU/SMPE n. 2279 de 2015

Regulamentou o Programa de Integridade para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo figurar a estrutura organizacional, áreas de atuação e medidas adotadas para combater atos lesivos.

Instrução Normativa Conjunta CGU/MPOG n. 01 de 2016

Tratou sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal.

Portaria CGU n. 750/2016

Institui o Programa de Integridade da Controladoria Geral da União visando promover uma cultura de combate à corrupção, conforme se aduz de seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º O Programa de Integridade tem os seguintes eixos fundamentais de atuação: I - Comprometimento e apoio da alta direção; II - Definição e fortalecimento das instâncias de integridade; III - Análise e gestão de riscos; IV - Estratégias de monitoramento contínuo.

Art. 3º O Programa de Integridade será operacionalizado a partir de um Plano de Integridade, que contemplará as seguintes ações e medidas: I - Padrões de ética e de conduta; II - Comunicação e treinamento; III - Canais de denúncias e ações de controle; IV - Medidas disciplinares; e V - Ações de remediação e aprimoramento dos processos de trabalho.

Portaria CGU n. 784 de 2016

Com o intuito de ser uma base para os programas de integridade na esfera pública, instituiu o Programa de Fomento da Integridade Pública (PROFIP), de associação voluntária, voltado para a administração pública, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.

Lei 13.303 de 2016 – Lei de Responsabilidade das Estatais

Outro marco do *Compliance* no Brasil, essa lei aperfeiçoou mecanismos de *Compliance* e governança corporativa, procedimento licitatório específico, alterações nos regimes de contratos, gestão de riscos, controles internos.

Decreto n. 9203 de 2017 – Política de Governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional

Visa estruturar os sistemas de integridade, ética, risco e governança da Administração Pública Federal Autárquica, fundacional, incluindo neste rol os conselhos profissionais. Propõe-se também a detectar, remediar e prevenir riscos, engajar a administração nessa tarefa e combater a corrupção e fraudes.

5.1. UMA BREVE MENÇÃO ÀS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

Em consonância com a legislação federal, alguns entes federativos promulgaram também seus próprios textos legais acerca do *Compliance*, tais como:

- Lei Estadual n. 7.753 de 2017 – Programa de Integridade do Estado do Rio de Janeiro,

- Lei n. 16.309 de 2018 – Lei de Responsabilização Administrativa e Civil do Estado do Pernambuco
- Lei Distrital n. 6.112 de 2018 – Programa de Integridade do Estado do Distrito Federal
- Lei Estadual n. 10.691 de 2018 – Programa de Integridade do Governo do Estado do Mato Grosso.

6. A IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO COMPLIANCE

Todas as sociedades empresárias estão sujeitas à riscos. De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a origem desses riscos pode ser “(...) operacional, financeira, regulatória, estratégica, tecnológica, sistêmica, social e ambiental.” O programa de *Compliance* visa trazer solidez e estabilidade nas instituições que adotam esse instrumento. Nas palavras de Marcos:

A missão do Compliance é assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, fortalecimento e o funcionamento do Sistema de Controles Internos da Instituição, procurando mitigar os Riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes. Além de atuar na orientação e conscientização à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da instituição. (ASSI, 2013, p.19)

Já a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) estabelece que os programas de *Compliance* têm por finalidade:

Assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, fortalecimento e o funcionamento do sistema de controles internos da instituição, procurando mitigar os riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como, disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes. (FEBRABAN, 2021)

Em tempos recentes, vimos sociedades empresárias de destaque, já chamadas “campeãs nacionais”, perderem valor de mercado pelo envolvimento em casos de suborno de agentes políticos, fraudes e outras espécies de corrupção. Em virtude da Lei Anticorrupção, essas empresas foram punidas com multas altíssimas. A adoção de posturas éticas impõe-se cada vez mais como uma das principais preocupações de uma sociedade empresária que almeja o sucesso.

Para Hanna Thó, a ética já não se limita a ser somente um princípio ou orientação de conduta, mas uma obrigação das empresas para que a economia se mova (THÓ, 2021, p.1). Além disso, o poder econômico ostentado por sociedades

empresárias transnacionais amplia sua esfera de influência sobre a sociedade, tanto num espectro positivo, no que tange a geração de empregos e o aquecimento da economia, quanto num cenário mais escuso, que é o fortalecimento político dessas pessoas jurídicas de direito privado e de seus respectivos interesses particulares perante a Administração Pública. Com isso, não resta dúvidas quanto ao reconhecimento dessas grandes sociedades empresárias como atores sociais, o que traz consigo a necessidade de se implementar uma noção de Responsabilidade Social à atividade empresarial.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. (COELHO, 2012, p. 81).

A sociedade está cada vez mais atenta as ações tomadas pelas empresas. Não obstante, as autoridades tomam medidas para tentar coibir procedimentos não éticos e em desacordo com a conformidade. Desta forma, é natural que a empresa busque aperfeiçoar sua estrutura organizacional investindo na implantação dos programas de *Compliance*. As empresas que carregam grande responsabilidade jurídica em seus atos são as que mais precisam implementar um programa de conformidade. Como ensina Wagner Giovani:

Não se trata de uma tarefa fácil, nem se espera um processo de implantação sem desafios ou sem conflitos. O importante é a empresa seguir esse caminho e, a partir daí, acreditar na possibilidade de êxito e perseguir, insistentemente, o seu ideal. A organização deverá aprender mudar e crescer. Surge a necessidade de uma reflexão séria e focada, para iniciar esse aprendizado. (GIOVANI, 2014, p. 146).

Além do zelo pela integridade e competitividade, o *Compliance* ganha destaque também por atenuar as sanções aplicadas às empresas envolvidas em práticas ilícitas contra a Administração Pública. A empresa, seja nacional ou internacional, poderá ter penalidades minimizadas se comprovada a adoção do programa *Compliance* nos moldes da Lei 12.846/2013.

Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz relatam críticas em relação aos programas de conformidade, que partem de uma presunção de que as penas são negligenciadas e que há uma restrição na liberdade de atuação da empresa, mas pregam que o protocolo se baseia em construir meios para adquirir uma melhor governança e ter maior visibilidade das operações, assim como traçar mais estratégias (SILVEIRA & SAAD-DINIZ, 2015).

Além disso, a Portaria CGU nº 909/2015 estabelece que tais benefícios não serão concedidos caso o programa de conformidade tenha sido implementado após o início das investigações do ato lesivo, uma vez que um dos objetivos maiores da norma é promover a prevenção.

O objetivo final é alcançar maior credibilidade, conformidade, integridade, ética, moral, combate à corrupção e às ilicitudes corporativas, e enfrentamento de desvirtuamentos administrativos. Da mesma forma que a operação Lava Jato não foi a panaceia para a corrupção sistêmica do Brasil, os Programas de *Compliance* não eliminam completamente as ilicitudes, mas trazem maior vigilância dentro da corporação, resguardando sua integridade e também sua boa fama perante a opinião pública, visto que a instituição fica bem mais quista, o que só faz crescer sua competitividade no mercado. Assim, a adoção do *Compliance* se apresenta vantajosa para as instituições, seja pública ou privada, além de trazer benefícios para toda a sociedade.

6.1. O COMPLIANCE NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “os atos de corrupção, a um só tempo, além de inerentes à própria natureza humana, se disseminaram por todo organismo social, o que permitiu a transposição das fronteiras estatais e própria globalização dessa prática” (FILHO, 2001, p. 214).

Corrupção é o ato ou efeito de corromper. Com origem no latim “*corrupti*” que significa deterioração ou ato de corromper, a palavra “corrupção” é definida pelo dicionário de português Aurélio (2018) como “um ato de depravação, suborno, alteração”. É um fenômeno social, político e econômico mundial que engendra a degradação do valor moral e o uso de métodos ilícitos para se apropriar de coisa alheia em benefício próprio. Esse fenômeno traz malefícios às instituições

democráticas, impede o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade política e desigualdade social.

Em nosso país, em razão da forte presença do Estado na economia, passou a existir uma ligação cada vez maior entre Estado e os grandes grupos empresariais, caracterizado principalmente por contratos realizados entre entidades públicas e grandes empresas envolvendo grandiosas quantias em dinheiro destinadas à execução de obras. Isso criou um ambiente propício para a corrupção entre entes públicos e privados.

Nesse contexto de corrupção, surge a adoção de programas de integridade e outras normas para mitigar esquemas escusos. Frise-se que o problema da corrupção não é endêmico do Brasil. A corrupção e a tentativa de contê-la tornou-se um fenômeno mundial presente em um cenário globalizado de transações comerciais. Diante disso, a comunidade internacional, assim como o Brasil, iniciou processos legislativos para impor medidas de regulamentação que inibisse práticas corruptas.

Como visto anteriormente, o *Compliance* não se limita apenas ao cumprimento de regras, envolvendo também um conjunto de procedimentos éticos e legais que norteiam a conduta de uma organização empresarial e de seus colaboradores. Inicialmente, pode se mostrar apenas como uma rotina de procedimentos e mecanismos, entretanto, seu objetivo vai além, visando consolidar um comportamento padrão (RIBEIRO & DINIZ, 2015).

Além disso, o instituto do *Compliance* pode ser aplicado a qualquer organização existente no mercado e dá ensejo a um ambiente propício de negócios, norteado por princípios éticos, e também mais seguro e atraente para investidores, visto que o sistema tem a finalidade de proteger a reputação e imagem da instituição. (XAVIER, 2015).

Ainda sobre a adoção do programa de integridade no âmbito corporativo, Berenice Andrade e Israel Quirino ensinam:

A implementação do programa de Compliance pode ser dividida em duas etapas: a primeira refere-se a um levantamento das condutas praticadas pela empresa nos campos trabalhista, fiscal, financeiro, ambiental, entre outros e a segunda diz respeito à identificação, com base no resultado daquele levantamento, de condutas críticas que podem justificar uma investigação ou até mesmo uma ação penal e, a partir dessa identificação é feita a adequação das condutas à legislação aplicável. (ANDRADE & QUIRINO, 2021, p.1)

A implementação do *Compliance* é realizada através de treinamentos que preconizam condutas a serem tomadas pela empresa e seus colaboradores, independente do grau de hierarquia, bem como as consequências resultantes do descumprimento dessa conduta, com notórios reflexos de ordem econômica.

Embora esses treinamentos sejam a base do programa, a consolidação do *Compliance* como instrumento efetivo no combate à corrupção vai além de palestras e treinos, representando um importante avanço no combate à corrupção. É extremamente necessário que haja engajamento de todos os departamentos da empresa no cumprimento de todos os termos pautados pelo sistema, de modo que a repetição dessas práticas se torne um costume no âmbito interno e uma cultura no externo.

Uma vez pautado em princípios éticos e legais, o comportamento da empresa adotante de um programa de integridade se reflete em seus negócios, através da transparência e confiabilidade transmitida ao mercado por essa nova estrutura. Uma consequência direta disso é o aumento de lucros, e, como leciona Luis Roberto Antonik, o lucro é o resultado de um bom serviço prestado ou produto fornecido (ANTONIK, 2016).

Partindo do pressuposto de que o setor empresarial é o principal encarregado de nutrir a corrupção (FERREIRA & MOROSINI, 2013), o *Compliance* eficaz se torna uma ferramenta fundamental para combatê-la. No *Compliance*, a corrupção precisa encontrar barreiras efetivas para que não possa prosperar. Também, os corruptos encontram maiores dificuldades para agir, ou, ao menos, o fazem sob uma forte expectativa de serem descobertos e punidos, com o tripé detecção, tratamento e medidas para evitar a reincidência de malfeitos (GIEREMEK, 2021, p.1).

Além dos casos históricos citados em capítulos anteriores, outro caso emblemático da atualidade em que a ausência de um programa efetivo de *Compliance* levaram ao prejuízo corporativo é o da Petrobras, onde somente os custos com honorários jurídicos – para se defender perante a Comissão de Títulos e Câmbio dos Estados Unidos (U.S. Securities and Exchange Commission, em inglês) de processos movidos pelo Departamento de Justiça daquele país e por investidores – são estimados em 150 milhões de dólares (SPINETTO, 2015, p.1).

As multas previstas na Lei n. 12.846/2013, somadas aos custos da defesa técnica em acusações criminais e civis contra a empresa, além de outras multas e

acordos, podem facilmente desequilibrar a situação financeira de uma companhia. Além disso, a mácula na reputação pode acarretar prejuízo maior, uma vez que a confiança de parceiros comerciais, clientes e da administração pública, se esfacelará, enfraquecendo sua atividade e conseqüentemente seus lucros (DURÃES & RIBEIRO, 2019, p. 29).

Menos custoso e mais seguro para a sobrevivência da sociedade empresária é montar, operacionalizar e supervisionar um Departamento de Integridade eficiente, protegendo a pessoa jurídica contra os efeitos nocivos da corrupção.

Além disso, pela própria nomenclatura do tipo penal que é a corrupção ativa, cujo praticante é o ente privado que corrompe o agente público, infere-se que o suborno, a pressão econômica, o lobby e demais práticas ilícitas que versam sobre a corrupção ativa é a torneira que alimenta a corrupção passiva no setor público. Apesar de ser pessimista o discurso de que “a política nunca vai mudar” e “a corrupção sempre vai existir”, fechando-se a torneira da corrupção ativa, ou, pelo menos, reduzindo o jorrar dessa água a um fino gotejar, é lógico afirmar que haverá uma diminuição gradual da corrupção no setor público.

Assim, além de proteger a própria companhia dos efeitos nocivos da corrupção, a adoção de programas de integridade conduz a um Estado menos corrupto, a um noticiário menos escandalizado, e a uma sociedade mais íntegra como um todo.

6.2. O COMPLIANCE PARA ALÉM DA CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Uma vez já demonstrada a importância prática do *Compliance* no combate à corrupção na Administração Pública, cabe agora expandir seus reflexos para os demais ramos do Direito que tocam uma sociedade empresária.

Para Alessandro Severino Valler Zenni e Bruno Baptistoni, a dignidade do trabalho é caractere fundamental da dignidade da pessoa humana (ZENNI & BAPTISTONI, 2019). Os autores alertam que em um mundo capitalista e cada vez mais globalizado, a figura do *homo faber* se encontra cada vez mais vulnerável frente ao avanço tecnológico, aos contratos de trabalho cada vez mais flexíveis, e às jornadas de trabalho cada vez mais extenuantes na busca de cada vez mais elevados padrões de produtividade. Neste cenário, os autores apontam o *Compliance* como

ferramenta útil para a preservação da dignidade do trabalhador, obrigando as grandes companhias a cumprir rigorosamente os direitos trabalhistas que vez ou outra são negligenciados. Apesar da matéria aparentar ser somente do interesse do empregado, fica o alerta aos empregadores: em 2017, empresas gastaram R\$ 3 bilhões somente em recursos na Justiça do Trabalho (PÁDUA, 2017, p.1).

A mesma lógica é válida no que tange a seara tributária. O cumprimento de todas as normas tributárias ainda é menos custoso do que as multas, recursos e honorários advocatícios em um processo movido pela Fazenda Pública contra uma sociedade empresária que sonega impostos. A ferramenta para combater a sonegação dentro da empresa continua sendo um programa de integridade eficiente.

Caroline de Cássia Velasco e Elizabet Leal da Silva chamam a atenção para um aspecto pouco menos evidente do *Compliance*, que é sua atuação no combate ao assédio moral nas organizações (VELASCO & SILVA, 2019). De acordo com as autoras, além dos óbvios efeitos deletérios que tem o assédio moral no ambiente de trabalho, é ele também o causador de quadros depressivos e até suicidas entre funcionários e colaboradores. Nesse cenário o *Compliance* se mostra como um seguro canal de denúncias que assegura também a punição dos responsáveis, o que normalmente pode não ocorrer num ambiente corporativo em que se dá menor importância à dispositivos legais que sancionam o assédio moral.

Percebe-se que a atuação do *Compliance* vai muito além do combate à corrupção na Administração Pública. Além dos evidentes reflexos no cumprimento de legislações com relevo na seara empresarial, como o Direito Tributário e o Direito Trabalhista, há muitos outros aspectos que podem ganhar realce em um determinado nicho de negócio. Fábio Aristimunho Vargas, por exemplo, aponta a atuação do *Compliance* na indústria farmacêutica, no que tange normas de , patentes e inovação tecnológica (VARGAS, 2019), enquanto Philip Gil França lança a luz do *Compliance* sobre o ambiente virtual, com ênfase no combate às *fakenews*, cada vez mais propagadas nas plataformas de grandes companhias de redes sociais (FRANÇA, 2019).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No advento do *Compliance*, sua atuação se limitava a instituições financeiras. Contudo, com o passar dos anos, o instituto se expandiu para alcançar os

departamentos jurídicos de companhias nacionais e multinacionais. Isso por que os efeitos de sua implementação repercutiram no mercado, trazendo maior segurança aos acionistas, maior valor ao nome da companhia e maior confiança para contratar com a Administração Pública.

É verdade que não existe um modelo padrão a se seguir para a elaboração de um programa de integridade. Contudo, existem os já percorridos elementos essenciais caracterizadores do *Compliance*: (1) mecanismos e procedimentos internos de integridade; (2) auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; (3) treinamento; (4) elaboração de códigos de ética e de conduta; (5) mapeamento de riscos; (6) políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, entre outros.

No Brasil, verificou-se que o tema ganhou destaque a partir da promulgação da Lei n. 12.846/2013. Gradualmente, o programa passou a ser adotado por empresas públicas e de companhia mista, bem como grandes companhias e outras sociedades empresárias de maior capital. Isso porque a legislação estabeleceu a responsabilidade objetiva das sociedades empresárias, bem como penalidades na esfera administrativa e judicial. Além disso, estabeleceu também a possibilidade de atenuantes e acordo de leniência para as sociedades empresárias que possuem programa de integridade. As sociedades empresárias, atentas à nova legislação, passaram a aderir e investir programas de integridade, realizando treinamentos e adotando ferramentas de controle e monitoramento. O objetivo é prevenir multas e penalidades elevadas, valorizar a própria imagem no mercado e combater fraudes internas de colaboradores.

Enquanto as sociedades empresárias buscam beneficiar a si mesmas com a implementação de programas de integridade, toda a sociedade acaba se beneficiando quando a lei é rigorosamente cumprida por companhias de enorme capital econômico político. Não somente a “torneira da corrupção” na Administração Pública começa a se fechar, como também se tem um maior respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos do trabalhador quando se faz cumprir todas as normas do Direito Trabalhista, uma arrecadação mais justa e distribuída quando se faz cumprir a legislação tributária em detrimento da famigerada sonegação fiscal, e um ambiente de trabalho cada vez mais combativo ao assédio moral e sexual.

Dessa forma, uma vez voltando ao combate da corrupção dentro das empresas, o *Compliance* se mostra como elemento implementador de responsabilidade social, já que as práticas corruptas ensejam o desequilíbrio, sobretudo econômico, que permite aos detentores do poder, tanto corruptores da iniciativa privada quanto corruptos da Administração Pública, perpetrarem essas violações. Assim, pode se estabelecer que *Compliance* e função social e são institutos que caminham sempre juntos para alcançar os objetivos almejados pelo Estado Democrático de Direito.

Infere-se assim que a adoção do *Compliance*, por si só, já traz grandes benefícios no combate à corrupção, desestimulando práticas ilícitas. Todavia, o tema está longe de ser uma solução fácil. O *Compliance* é um instituto que precisa ser constantemente discutido, elaborado, revisto, implementado e aprimorado. Não basta o programa se limitar ao papel, devendo ser empregado na prática. Não basta a adoção de um departamento próprio no seio da empresa se não houver treinamento constante para todos os colaboradores. Não basta o empenho de uma diretoria que almeje buscar essa integridade de cima para baixo se não houver um canal de comunicação aberto e acessível de baixo para cima. Dessa forma, permito-me encerrar este trabalho adaptando as palavras de John Philpot Curran quando se referiu à liberdade: no âmbito empresarial, “o preço da *integridade* é a eterna vigilância”.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Berenice Silveira de Sousa; QUIRINO, Israel. **COMPLIANCE**: uma nova prática no combate à corrupção nas empresas. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, ano. 13, nº 1461. Disponível em: Acesso em: 19 nov. 2021.

ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro: ALTA Books, 2016.

ASSI, Marco. **Gestão de Compliance e seus desafios**. 8. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

ASSI, Marco. **Gestão de Compliance e seus desafios**. 8. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

BERTONI, Felipe Faoro. **O desenvolvimento do Compliance e a cultura nacional**. Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-desenvolvimento-do-Compliance-e-a-cultura-empresarial>> Acesso em 07 nov. 2019.

BOBSIN, Arthur. **Trajetória do Compliance**. cfa.org, dez., 2019. Disponível em: <<https://cfa.org.br/como-e-quando-surgiu-o-Compliance>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

BROWNING, E. S. **Is the Praise for WorldCom Too Much?**. Estado Unidos, Wall Street Journal, p. C-24, 8 out 1997.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura**, vol. 1. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Rafael Guedes de. **Governança Corporativa e os Programas de Compliance no Brasil**. Publicado em: 28 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/governanca-corporativa/>>. Acesso em 9 de novembro de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 2: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2-3.

CORREA, Cristiane. **O caso Parmalat e as auditorias**. Brasil, Exame, 14 out 2010.

CORREIA, Ingrid Dutra. **Os principais aspectos da lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013 e a importância da cultura de Compliance no ramo empresarial**. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26080/26080.PDF>> Acesso em 11 out. 2021.

CRUZ, Cristhian C. **Parmalat afogada no escândalo**. Brasil, IstoÉ, 11 fev 2004.

DELOITTE, Touche Tohmatsu. **Lei Sarbanes-Oxley: guia para melhorar a governança corporativa através de eficazes controles internos**. São Paulo: Deloitte. Out. 2003.

DURÃES, Cintya Nishimura; RIBEIRO, Maria de Fátima. **O Compliance no Brasil e a responsabilidade no combate à corrupção**. Revista Direito em Debate, Rio de Janeiro, 26 out. 2019.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Função de Compliance**. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoes>> Acesso em: 11 out. 2021.

FERREIRA, L. V.; MOROSINI, F. C. **A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais**. Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 257-277, 2013

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Corrupção e democracia**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FOX, Loren. **Enron – the rise and fall**. Estados Unidos: John Wiley & Sons, 2003.

FRANÇA, Phillip Gil. **Tutela da informação e Compliance digital na era da inteligência artificial: case fakenews**. Direito, Compliance e tecnologia, Editora Tirant, São Paulo, 2019.

GIEREMEK, R. **Compliance como prevenção no combate à corrupção**. Jus Econômico, São Paulo, 13 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/pdf/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Compliance-como-prevencao-no-combate-a-corrupcao.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

GIOVANI, Wagner. **Compliance: A excelência na prática**. ed. São Paulo: Câmara Brasileira do livro, 2014.

GIOVANNI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. 1. ed. São Paulo, 2014.

HARUMI, Débora. **Decreto n. 8420/2015: regulamentação da Lei Anticorrupção**. Publicado em: abril de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38416/decreton8-420-2015-regulamentacao-da-lei-anticorrupcao>>. Acesso em 9 de novembro de 2021.

MARTINEZ, André Almeida Rodriguez. **Compliance no Brasil e suas origens**. Publicado em: 18 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.ibdee.org.br/Compliance-no-brasilesuas-origens>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

MCCAFFERTY, Joseph. **Extreme Makeover: How Robert Blakely and na Army of Accountants Turned Fraud-ridden WorldCom into Squeaky-clean MCI.** Estados Unidos: CFO, p. 46, jul 2004.

MEDEIROS, Mayara. **Compliance e a função social da empresa.** Publicado em: 2020. Disponível em: <<https://mayaramedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/864124704/Compliance-e-a-funcao-social-da-empresa>> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção.** São Paulo: Trevisan Editora, 2017, p. 125.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção.** São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MOREIRA, Egon e BAGATIN, Andreia. **Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas** – Responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. R. de Dir. Público da Economia-RDPE. Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p.64, jul./set. 2014

NASCIMENTO, Débora Minuncio. **Evolução Histórica e Legislações Acerca do Compliance.** Publicado em: 2018. Disponível em: <<https://advocaciadeboramn.jusbrasil.com.br/artigos/700763578/evolucao-historica-e-legislacoes-acerca-do-Compliance>> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. **Mudanças promovidas pela nova Lei das Estatais: pontos fortes e fracos.** Publicado em: 16 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://direitoadm.com.br/mudancas-promovidas-pela-nova-lei-das-estatais/>> Acesso em: 12 de novembro de 2021.

PÁDUA, Luciano. **Empresas gastam R\$3 bilhões só em recursos na Justiça do Trabalho.** Exame, São Paulo, 19 jun. 2017. Disponível em: <<https://exame.com/revista-exame/empresas-gastam-r3-bilhoes-so-em-recursos-na-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

PETERS, Marcos. **Implementando e gerenciando a Lei Sarbanes-Oxley: governança corporativa agregando valor aos negócios.** 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. **Após um ano de vigência, Lei das Estatais ainda depende de jurisprudência.** Publicado em: 24 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-24/clovis-bertolini-lei-estatais-ainda-depende-jurisprudencia>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

QUINTO, Cristina Alcântara. **10 Anos do Código Civil de 2002.** Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocod>> Acesso em: 12 out. 2021.

RAMONET, Ignacio. **O escândalo Parmalat.** Brasil, Le Monde Diplomatique Brasil, 1 fev 2004.

REsp nº 1216633, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T1 - PRIMEIRA TURMA, 22 out. 2013.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas**. In: Revista de Informação Legislativa, ano 52 nº 205 jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SANDER, Henry. **Inside the WorldCom Number Factory**. Estados Unidos, Wall Street Journal, p. C-1, 21 ago 2002.

SIBILLE, Daniel e SERPA, Alexandre. **Os pilares do Programa de Compliance – Uma breve discussão**. Legal Ethics Compliance. São Paulo: Roncarati, 2015.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Fracassos Corporativos associados a problemas de Governança Corporativa: O caso Enron**. ceg.org.br. agosto, 2008. Disponível em: <http://www.ceg.org.br/arquivos/Arquivo_1a.pdf>. Acesso em: 9 de novembro de 2021

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 257.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Jorge Munhós de. **Lei anticorrupção e temas de Compliance**. Organizadores Jor Munhós de Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz – 2. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 491.

SPINETTO, J. P. **Após escândalos, Compliance é a nova palavra de ordem no Brasil**. Uol Economia, São Paulo, 20 jan. 2016. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/01/20/apos-escandalos-Compliance-e-a-nova-palavra-de-ordem-no-brasil.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

THÓ, Hanna. **Compliance nas empresas estatais brasileiras. Evolução e perspectivas trazidas pela Lei nº 13303 de 2016**. Jus Navigandi, nov., 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54136/Compliance-nas-empresas-estatais-brasileiras>>. Acesso em: 8 de novembro de 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Office of Attorney General. Washington, DC, 2008. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/opa/legacy/2008/08/28/corp-charging-guidelines.pdf>> Acesso em: 11 out. 2021.

VARGAS, Fábio Aristimunho. **Regulamentação do acesso a medicamentos: P&D, patentes e inovações tecnológicas farmacêuticas no Brasil**. Direito, Compliance e tecnologia, Editora Tirant, São Paulo, 2019.

VELASCO, Caroline de Cássia Francisco Buosi; SILVA, Elizabet Leal da. **O Compliance como estratégia de combate ao assédio moral nas organizações.** Direito, Compliance e tecnologia, Editora Tirant, São Paulo, 2019.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance anticorrupção no contexto da Lei 12.846/13:** elementos e estudo de caso. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em:< biblioteca.digital.fgv.br/dspace/handle/10438/13726>. Acesso em: 19 nov. 2021.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; BAPTISTONI, Bruno. **Trabalho e tecnologia: reconfiguração do direito do trabalho em prol da pessoa humana.** Direito, Compliance e tecnologia, Editora Tirant, São Paulo, 2019.